



DECISÃO LIMINAR

Processo Administrativo nº 013/2025

Requerentes: NILCETE ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR, MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO, RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS, ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA e ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS

Requerido: LATÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (Júnior Latércio)

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, diante da denúncia feita por NILCETE ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR, MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO, RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS, ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA e ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS, com indícios de atitudes antidesportivas (inclusive agressão verbal) praticadas pelo competidor Latércio Ales de Oliveira Júnior, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Júnior Latércio, dem desfavor dos denunciantes, com destaque para o fatos destes serem juízes de vaquejada credenciados pela ABVAQ e que o fato ocorreu durante o trabalho destes na Etapa do Campeonato Pix.Bet Portal de Vaquejada, realizado no Parque Asa Branca, na cidade de João Câmara/RN, entre os dias 12 e 16 de fevereiro de 2025.

Diante as denúncias recebidas, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento das referidas denúncias, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão imediata do denunciado das corridas canceladas até que seja proferida decisão administrativa de mérito.

Esta Comissão Disciplinar Processante reuniu-se na data de 25/02/2025, e dentre outras deliberações, analisou o pedido de afastamento cautelar do competidor Latércio Alves de Oliveira Júnior (Júnior Latércio), tendo decidido, à unanimidade, por seu afastamento cautelar das corridas canceladas pela ABVAQ, nos termos da fundamentação abaixo:



Da suspensão imediata do denunciado das corridas chanceladas

A ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada teve seu Regulamento Geral de Vaquejada reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017.

No mais, com a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, a qual regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, há, em seu art. 3º B, o reconhecimento de regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras e aplicar punições, senão vejamos:

“Art. 3ºB: Serão aprovados regulamentos específicos para rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades esportivas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Dessa forma, as regras e sanções previstas no Regulamento Geral de Vaquejada são de aplicação pela ABVAQ, através de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, tendo sua validade reconhecida não apenas no próprio Regulamento, mas também pela Portaria do MAPA de nº 1.781 e por força da Lei nº 13.873/2019.

O Regulamento Geral de Vaquejada estabelece, em seu art. 35 vedação expressa de condutas que **importe em desrespeito, com ofensas verbais ou físicas, entre os envolvidos no evento, inclusive profissionais de trabalho e competidores,** prevendo sanções para quem agir em desacordo com a citada norma, senão vejamos:

“Art. 35 – A ABVAQ poderá tomar medidas de punições, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que desrespeitarem, com ofensas verbais ou físicas, uns aos outros.

.....
Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado um código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.”

(original sem grifos)

No caso dos autos, observa-se, através da denúncia recebida, que os requerentes, profissionais de trabalho, foram agredidos verbalmente pelo requerido, quando aqueles estavam no exercício regular de suas atribuições como juízes de vaquejada. Consta na denúncia que o requerido proferiu palavras de baixo calão,



chamando-os de “ladrão”, afirmando fazerem parte de uma verdadeira “quadrilha”, fato corroborado através de áudio que o próprio requerido divulgou em redes sociais, cuja desgravação foi juntada aos autos (fls. 08). A atitude do requerido, configura flagrante atitude antidesportiva e violação contida no art. 35 do RGV. Fato reprovável não apenas pelos envolvidos no evento, mas por todos que presenciaram o ocorrido.

Mesmo se o requerido não tivesse concordado com a decisão dos requerentes em relação ao julgamento do seu boi, não poderia, em hipótese alguma, tê-los agredidos, ainda que verbalmente. Teria o requerido o direito de pleitear junto à ABVAQ, através de Processo Administrativo, a análise de desempenho técnico dos profissionais envolvidos no julgamento do seu boi, inclusive, com possibilidade de aplicação de sanções, em caso de erro, nos termos do art. 36 do RGV. **JAMAIS poderia o requerido agir da forma que agiu, com agressões verbais e ameaças contra os requerentes.**

Quanto aos indícios de autoria e da prática proibida, nos autos foi juntado o áudio do requerido, o qual foi desgravado, com destaques para os trechos abaixo transcritos:

“...eu estou dizendo: é uma corja mesmo, eu estou dizendo só uma corja de ladrão mesmo, né só um não, pode botar esse áudio pra quem quiser ouvir... corja de ladrão... **eu disse lá dentro do ônibus que ele era mesmo era ladrão safado, eu estou dizendo aqui para ele tem muito caba que faz coisa errada com o povo por causa desse tipo de coisa...**”

Em razão da atitude reprovável do requerido, diante dos fortes indícios, com destaque para a autoria e da prática proibida, não resta outra alternativa, senão o afastamento liminar do requerido Latércio Alves de Oliveira Júnior (Júnior Latércio) das competições canceladas pela ABVAQ.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao requerido, afastando-o, das competições canceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato semelhante.

Entende esta Comissão Disciplinar Processante estarem presentes os requisitos necessários para suspensão do requerido Latércio Alves de Oliveira Júnior (Júnior Latércio) de forma imediata das corridas canceladas, uma vez que há provas suficientes da autoria e da culpabilidade do mesmo, bem como há necessidade urgente de afastá-lo das competições canceladas pela ABVAQ, para evitar que ele cometa novo ato de ofensas e agressões aos profissionais de trabalho.

Assim, com fulcro no art. 35 do RGV, o competidor Latércio Alves de Oliveira Júnior (Júnior Latércio) deve ser afastado liminarmente das competições de vaquejadas canceladas por esta associação, a partir da presente data, até o julgamento meritório do processo administrativo.



Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se o requerido, bem como expeça-se mandado de notificação ao Coordenador de Chancelas da ABVAQ, para que este comunique a decisão aos proprietários de parques de vaquejadas e organizadores de eventos que irão realizar corridas chanceladas, com o intuito de permitir a realização de inscrições da denunciada enquanto tiver vigente a presente decisão.

Encaminhe-se ofício ao setor de TI para publicação da presente decisão liminar no site da associação.

Após as medidas acima citadas, os autos devem voltar a esta Comissão para regular prosseguimento do feito.

João Pessoa/PB., 27 de fevereiro de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão